



BOLETIM nº 026/2021-CD

RESULTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 25/02/2021
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDFS/RJ

Sob a presidência da **Exma. Auditora Presidenta Dra. Christiane D'Elia**, que compôs a **3ª Comissão Disciplinar na sessão realizada em 25/02/2021**, com a presença dos(as) Exmos(as) auditores(as) **Dr. Eduardo Farias de Oliveira**, **Dra. Juliana de Siqueira Ferreira** e **Dr. Ricardo Mattos**, registrando ainda a presença dos Exmos. Procuradores **Dr. Carlos Viana**, **Dr. Alexandre Pires Filho** e **Dr. Rafael Vitagliano**.

1 – PROCESSO nº 053/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: NOVO RIO COUNTRY CLUBE, equipe desportiva, pelo artigo **211** do CBJD: ABSOLVIDA POR UNANIMIDADE, diante da fundamentação em resumo acima registrada, pelo não comprometimento da segurança da partida, mantendo, por conseguinte, o afastamento da punição acerca da ausência de auxílio policial e/ou de segurança particular quando não incidente nenhum tipo de ocorrência que comprometa os atletas ou o evento (sem público ou com restrição aos responsáveis), por conta da pandemia, considerando também, ressalte-se, tal fator excepcional.

DENUNCIADO 2: DIOGO LEMOS NANI PAVÃO, técnico da equipe GRAJAÚ T.C., como incurso nos Artigo **258**: ABSOLVIDO POR UNANIMIDADE. Foram rechaçadas as preliminares, diante das razões meritórias. Entendeu o relator, acompanhado por todos os demais julgadores, a inexistência conduta direcionada ao árbitro, reclame sequencial (não conjunto) de insatisfação que, embora alheia aos melhores preceitos e exemplos, foi manifesta de forma desvinculada, conforme também emerge de seu depoimento.

DENUNCIADO 3: GRAJAÚ T.C., equipe incurso no Artigo 258-D do CBJD: ABSOLVIDA POR UNANIMIDADE. Pela ausência da responsabilidade do clube tendo em vista a pena acessória do art. 258-D que, assim, não prospera por força absolvição do pretenso infrator, Sr. Diogo.

2 – PROCESSO nº 054/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: A.A.B.B./PONTO FUTURO, equipe desportiva mandante da partida pelos Artigos **211** e **258-D** do CBJD: quanto ao artigo **211** ABSOLVIDA POR UNANIMIDADE, diante da fundamentação acima registrada, como tem decidido a 3ª Comissão, por agora, diante da ausência de consequências no evento e excepcionalidade/condições pandêmicas e, ademais, em relação ao artigo **258-D**, também ABSOLVIDA POR UNANIMIDADE, sob entendimento de que a conduta praticada pelo membro da Comissão Técnica se fez dentro dos limites e não logrou maior agressividade, não extrapolando a normalidade, muito menos que possa resvalar para a agremiação.

DENUNCIADO 2: THIAGO JOSÉ DE LEMOS ELIAS, membro da comissão técnica da equipe A.A.B.B./PONTO FUTURO como incurso nos Artigo 258, foi ABSOLVIDO POR UNANIMIDADE, sob entendimento que a conduta não revelou ausência de normalidade, não podendo ser considerada contrária à disciplina ou à ética desportiva. (Atentando ao relato sumular / presunção de veracidade, a descrição é somente: "... reclamar INSISTENTEMENTE após eu solicitar que o tiro de meta da equipe do São Gonçalo fosse refeito...").



3 – PROCESSO nº 055/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: MADUREIRA/CELSON LISBOA, agremiação esportiva incurso nas penas dos artigos **211**, Caput, e **206**, na forma no art. **184**, todos do CBJD: ART. **211**: ABSOLVIDA: por unanimidade, entendido pelo não comprometimento da segurança da partida, mantendo, por conseguinte, o afastamento da punição acerca da ausência de auxílio policial e/ou de segurança particular quando não registrada ocorrência a comprometer os atletas e/ou o evento (sem público ou com restrição aos responsáveis), por conta da pandemia, fator excepcional. Em relação ao ART. **206**: ABSOLVIDA: A ação do denunciado, com os 26 minutos de atraso, decorreu de dever de ação, dentro dos limites estabelecidos pelo regulamento da competição, qual seja, em especial, na forma do artigo 31, em especial, tudo disponível no site da Federação de Futsal do Rio de Janeiro.

4 – PROCESSO nº 056/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: MADUREIRA E.C., agremiação esportiva incurso nas penas dos artigos **211** do CBJD, ABSOLVIDA POR UNANIMIDADE, diante da fundamentação acima registrada, ausência de consequências no evento e excepcionalidade/condições pandêmicas.

DENUNCIADO 2: LUIZ HENRIQUE MAXIMIANO, oficial de arbitragem convocado para partida, no **artigo 261-A, §1º**, inciso II do CBJD: CONDENADO, diante da sua ausência, no descumprimento da sua função ao deixar de comparecer ao jogo no horário definido, conforme atestado sumular. Diante, inclusive, da não apresentação de justo motivo, na forma do artigo denunciado, foi aplicada a pena de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, cumulada com multa de integral de R\$ 300,00 (trezentos reais) – para pagamento, metade, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, incidente o artigo 182, considerando, ainda, para fins de dosimetria, a primariedade do denunciado.

5 – PROCESSO nº 057/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: MARIA DA GRAÇA F.C., agremiação esportiva denunciada na forma do artigo **211** do CBJD: ABSOLVIDA, POR UNANIMIDADE, diante da fundamentação acima registrada, ausência de consequências no evento e excepcionalidade/condições pandêmicas.

DENUNCIADO 2: ILHA CLUBE A.R.B., agremiação esportiva denunciada na forma do artigo **206** do CBJD, restou CONDENADA, POR UNANIMIDADE, pelos minutos indicados na súmula, dando causa ao atraso de 1(uma) hora para o início da partida. Ficou inconteste que o responsável pela equipe, chegou atrasado no local da partida, retendo com as carteiras de identidade dos atletas. Assim, foi decidida a aplicação da MULTA de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, na dosimetria da pena do artigo indicado, que, para fins do presente, resta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 182 do CBJD.

6 – PROCESSO nº 058/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: MADUREIRA E.C., agremiação esportiva incurso nas penas dos artigos **211** do CBJD, ABSOLVIDA POR UNANIMIDADE, diante da fundamentação acima registrada, ausência de consequências no evento e excepcionalidade/condições pandêmicas.

DENUNCIADO 2: LUIZ HENRIQUE MAXIMIANO, oficial de arbitragem convocado para partida, no artigo **261-A, §1º**, inciso II do CBJD: CONDENADO, diante da sua ausência, no descumprimento da sua função ao deixar de comparecer ao jogo no horário definido, conforme atestado sumular. Diante, inclusive, da não apresentação de justo motivo, na forma do artigo denunciado, foi aplicada a pena de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, cumulada com multa de integral de R\$ 300,00 (trezentos reais) – para pagamento, metade, R\$ 150,00



(cento e cinquenta reais) -, incidente o artigo **182**, considerando, ainda, para fins de dosimetria, a primariedade do denunciado.

Publique-se para que assim possam gerar seus legais efeitos legais.

Rio de Janeiro, 04 de Março de 2021.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDFS/RJ